



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o Artigo 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevendo a prescrição trienal das multas de trânsito, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 7D5C952D35

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o Artigo 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevendo a prescrição trienal das multas de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o Artigo 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 290-A. É limitada a 3 (três) anos a cobrança dos valores das penalidades administrativas previstas neste código.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro não prevê a prescrição da cobrança dos valores oriundos das multas aplicadas. O intuito deste projeto de lei é estabelecer um período de cobrança, findo o qual a multa não mais poderá ser cobrada, à semelhança de outras infrações administrativas.

Se o Estado, em três anos, não conseguiu efetuar a cobrança esta deverá ser considerada prescrita, como medida punitiva contra a Administração, que deixou de bem cumprir suas funções, de realizar as diligências no sentido de identificar e cobrar o infrator. Isso é a regra nas relações civis e em outras relações entre o Estado e os cidadãos, mas não prevista no Código de Trânsito.

Assim, por ser medida justa e necessária é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PMDB- DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

.....
.....

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

.....
.....

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO